1879
Agosto
30

N.º 698

Ácerca da dissolução da Junta Geral do Districto d'Angra do Heroismo.

Ill.mo e Ex.mo Snr.— Por officio com nota de urgente do ministerio do Reino, com data de 25 do corrente mez d'Agosto, recebido em 26, foi-me mandado p.ª responder em conferencia, nos termos do art.º 16 do codigo administrativo, o presente processo, a fim de que a conferencia consulte se em vista dos factos, que do processo constam, deva ser dissolvida a Junta Geral do Districto d'Angra. Os factos são os seguintes:

1.º— Em officio de 16 do corrente mez d'Agosto diz o Governador Civil que a Junta Geral do Districto na sua ultima sessão resolveu eliminar do orçamento districtal a verba destinada á manutenção da escola normal primaria do districto, e que não fizera a nomeação dos vogaes da commissão inspectora da escola normal. Pede instrucções ao Governo sobre a maneira por que deva proceder.=Acha-se tambem junta uma representação dos professores da Escola Normal reclamando contra o acto da Junta.

2.º— Por officio do mesmo Governador Civil de 15 de Julho consta que a Junta Geral em sessão de 6 e 9

d'aquelle mez votara a extincção do corpo de policia civil da capital do districto criado em 1878 por proposta da mesma Junta Geral de 9 d'abril d'aquelle anno, e que eliminara do orçamento districtal as verbas respectivas.

Pondera o Governador Civil que alem de ser a remuneração do corpo de policia despesa obrigatoria do Estado, é aquelle corpo de necessidade para a policia da Cidade, — e que já hoje, depois que haviam sido substituidos o Commissario e Chefe d'esquadra e tres praças, o serviço do corpo, feito, como está sendo, com toda a regularidade e boa ordem, se torna de grande conveniencia e utilid.e publica.

Estão juntas as actas da resolução da Junta e os motivos allegados p.a o seu procedimento.

O procedimento da Junta Geral n'uma e n'outra das suas citadas resoluções foi illegal.

A creação da escola normal havia sido approvada por decreto de 12 de maio de 1875 com as condições ahi exparadas; não competia á Junta revogar por acto proprio aquelle decreto e eliminar do orçamento districtal a verba respectiva.

A Junta devia representar ao Governo sobre o que tivesse por melhor, não podia porem recusar-se a votar no seu orçamento a verba

para uma despeza obrigatoria.

Emquanto a escola não fôr supprimida competentemente, rege a disposição do art. 89 do Decreto de 17 de Dezembro de 1869. Nem obsta a isto a disposição do art. 75 do mesmo decreto, porque ahi não é conferida ás Juntas a faculdade de por acto proprio extinguirem aquellas escolas uma vêz creadas com approvação pelo Governo. Nem o caso se deve julgar unicamente subordinado á faculdade do N.º 5 do Art. 53 do Codigo Administrativo, visto haver lei especial que o regula, e achar-se já creada a escola á epocha da nova lei, com a natureza especial que o decreto de 1869 lhe attribue.

Notarei aqui que póde entrar em duvida se a disposição do citado N.º 5 do art. 53 do codigo administrativo encerra a faculdade de suppressão. No numero não se diz que a Junta tenha igualmente essa attribuição, como acha no N.º 8 com relação á creação d'empregos.

O que entendo ser a melhor doutrina é que quando se trata de estabelecimentos ou instituições que leis geraes designam para os Districtos, desde que estes as creárem, satisfizeram á lei geral, a ella ficam sujeitos e não têem a faculdade da suppressão, quando outra cousa não se ache especialmente estabelecida. Quando a creação fôr pura e simplesmente em virtude

P. G. P. ARQUIVO HISTORICO

d'aquella faculdade do N.º 5 do art.º 53, n'esse caso tem a natureza de acto de pura e simples administração districtal e, por isso, ao Districto é livre a suppressão. — De facto, estas faculdades pouco definidas não deixam de involver difficuldades que a pratica sensata e prudentemente encaminhada pelos verdadeiros principios de administração irá aplanando. —

Com relação á' suppressão do corpo de policia civil procede o mesmo que deixo ponderado; mas aqui o direito acha-se mais claro e definido.

A Lei de 2 de Julho de 1867 prescreve clara e positivamente que nas Capitaes dos districtos haja corpos de policia civil, e torna a sua despesa para todos os effeitos obrigatoria para o Districto.

Art.º 32 — " — Nas Capitaes dos outros
" Districtos haverá corpos de policia ci-
" vil, nos termos da presente lei,
" e com as attribuições n'ella conferidas.
" §º unico — A despeza com a policia
" de que trata o presente artigo é con-
" siderada para todos os effeitos
" despeza obrigatoria dos districtos — " —

Podem os districtos ter protrahido por muito tempo o cumprimento d'aquella disposição legal, a que a lei de administração com a qual esta se ligava não permittia; mas, desde que tiverem criado os corpos

de policia, satisfiseram a um preceito expresso da lei geral e evidentemente não podem depois supprimir a policia, porque a lei a tornou obrigatoria para os districtos.

O preceito claro da lei corta n'este ponto toda a controversia.

Segundo vejo do documento junto ao processo, a criação do corpo de policia civil na capital do Districto d'Angra teve logar em 1878, dando o Governador Civil conta de haver sido authorisada pela Junta Geral a despesa para a criação do corpo de policia civil nos termos do art. 32 da Lei de 2 de Julho de 1867. O Governo approvou a proposta para o pessoal, para o qual se passou decreto em 4 de Julho d'esse anno. Considerando-se aquelle facto o cumprimento da lei, não se tem seguido confirmal-o por decreto especial.

Na execução do novo codigo administrativo, como já tenho tido occasião de notar, os corpos locaes por vezes teem entendido competirem-lhes não só mais attribuições do que as que a lei lhes conferiu, mas ainda que no seu exercicio não ha outro limite do que o arbitrio, com se a descentralisação podesse significar tudo isso.

Quanto mais largas são as attribuições dos corpos locaes, maior

é a responsabilidade que d'ellas lhes provem.

Succede porem, ordinario, o que deixo ponderado na passagem rapida de dyctatura a dyctatura. Do poder central decorre, n'este caso, o dever de corrigir esses desvios, de meios na lei foram designados, para o poder fazer.

Na nova lei de administração teve-se em vista a mais larga descentralisação das leis modernas, n'um ou n'outro artigo, porem, reservaram-se meios de obviar aos desvios que porventura se poderiam dar do exacto cumprimento da lei. E' d'esses meios que de preferencia convem lançar mão nos casos que occorrerem. Se se attender que a cada um d'esses desvios, quando se dê, deve corresponder da parte do poder central, não o emprego d'aquellas faculdades legaes para fazer emendar ou corrigir o acto, ou actos, que tenham de ser emendados, mas sim desde logo o recurso radical da dissolução dos corpos locaes ainda os mais importantes, como são os districtaes, á grande descentralisação theorica estabelecida na lei, corresponderá assim a maior centralisação na pratica pelo poder central na applicação a cada facto, que tem remedio de recurso legal, da dissolução que a mesma lei quiz que fosse o meio

extremo.

Com relação á escola normal vê-se do Officio do Governador Civil que elle bem ou mal entendeu como a Junta, que a escola normal não corresponde aos sacrificios com que havia sido onerada a fazenda municipal no districto. No prumte anno lectivo ponderou o Governador Civil que são tres os alumnos que teem frequentado a escola e d'esses apenas um dá indicios de poder ser approvado simplesmente!

D'alguns dos que frequentaram os annos anteriores diz o mesmo Governador Civil que sairam da escola sabendo talvez menos do que quando alli se matricularam. Diz mais que o Conselho escolar tem faltado ao cumprimento dos preceitos legaes; e por fim vê-se que para tão desanimador resultado dispende o districto reis 1:250$000, pouco, decerto para uma escola normal, mas muito, demasiado, para de facto não a ter.

Por outra parte nota-se que não escasseiam os elogios nos annos anteriores.

O Governador Civil propõe agora que sejam applicadas para as escolas d'instrucção primaria dos concelhos aquellas quantias. = E' triste reconhecer que tão mal corresponda a iniciativa local aos mais elementares melhoramentos da instrucção popular. Não é extinguindo as

escolas normaes que a instrucção popular ha de prosegui, porque escolas sem mestres habilitados são mera illusão; corrigindo os defeitos e interessando de facto a carreira do magisterio primario, é que esse resultado póde vir a conseguir-se.

Aqui é ainda no poder central a quem incumbe impedir o acto pouco illustrado da Junta secundado pelo Governador civil, persuadindo-o ambos de que o meio de reformar uma escola normal é supprimil-a, convencidos da inutilidade d'uma escola que habilite mestres.

Para a administração local parece-me muito mais profiquo forçar a que a propria Junta corrija o seu acto, obrigando-a a sujeitar-se á lei, do que, havendo, como ha, meios de fazer cumprir-a, lançar-se desde logo mão do meio extremo da dissolucção, que realmente não corrige, mas que toma logo outro caracter.

Considero mais conveniente para a administração central mostrar-nos os corpos locaes que ha na lei meios de fazer emendar os seus actos irregulares ou illegaes, do que persuadir que só na dissolucção existe remedio para quaesquer desvios.

A resolucção da Junta Geral em cada um dos casos tem duas partes. Supprimir o corpo de policia e o

escola normal, e supprimir as verbas correspondentes do orçamento districtal.

Com relação ao primeiro ponto, se se tratasse d'um serviço geral do estado, a minha opinião seria sem hesitação a mesma que na minha consulta de 15 de março de 1879 com relação ao tributo lançado pela junta geral de Coimbra sobre o rendimento das inscripções.

Não reconheceria o meio contencioso para corrigir o acto da junta, supprimido, porque no excesso com relação a serviços geraes do estado a competencia suprema do mesmo estado para resolver não pode entender-se subordinada ao meio contencioso. Similhante doutrina seria subversiva da administração central. - Tratando-se porem d'instituições, pela lei consideradas districtaes vejo que pode com caber o recurso contencioso, sem correr o inconveniente que deixo ponderado.

Com relação á' suppressão do corpo de policia devo notar que pelo preceito terminante da lei os corpos de policia, depois de creados, entram como elemento constitutivo no systema geral d'administração do districto e como tal fóra da competencia contenciosa.

Em vista do que deixo exposto

dois meios se podem seguir alem do da dissolução:—

1º— declarar á Junta que as duas instituições de que se trata, depois que foram criadas, entraram em virtude da lei no systema geral da administração districtal, fóra por isso d'outra acção da Junta Geral que não seja a de administrar e gerir. E assim mandar ao Governador Civil, que nos termos do art. 67 do codigo administrativo, em conselho de districto, supprra a falta commettida pela Junta estabelecendo a verba necessaria para a continuação das duas instituições pelo Nº 11 do art. 60.

Escusado é notar que a jurisdicção aqui do Conselho de Districto é unicamente consultiva, como já o era pelo art. 212 do antigo codigo administrativo. N'este caso a resolução carece de approvada pelo Governo.

Se a commissão administrativa ou a Junta se recusarem a cumprir, cabe n'este caso o meio da dissolução, alem do procedimento por desobediencia aos mandados da autoridade.

2º O outro meio é mandar que o Secretario Geral interponha sem perda tempo recurso para o Conselho de Districto do acto da suppressão do corpo de policia e da escola normal nos termos do art. 57 do codigo admi-

nistrativo, com fundamento no Nº 5 do art. 35; ordenando-se ao mesmo magistrado que immediatamente promova o meio suspensivo pelo art. 254 do Codigo; e assim resolvido, o Governador Civil em Conselho de Districto, no uso da faculdade do art. 67, restabeleça immediatamte. a verba da despesa necessaria para a escola normal e policia, seguindo-se o que acima deixo dito no caso de desobediencia a estas resoluções.

Lembrarei que por Decreto de 13 de Julho de 1878, nos termos ainda do Codigo de 1842, similhantemente se procedeu com relação á Junta Geral do Districto de Braga, e supponho que não houve reluctancia n'aquella Junta em obedecer.

Só esgotados quaesquer dos meios que acabo de expor e não cumprindo a Junta é que entendo que se deverá proceder á sua dissolução. — Com este parecer se conformou unanimemente a Conferencia d'esta Procuradoria Geral da Coroa e Fazenda.

Deus Gde. . . . . J. B. da S. F. C. Martens

1879 Outubro 10 — Nº 707 — Duvidas ácerca d'algumas disposições do Cod. Advº relativas ás leis da desamortisação. —